



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001184-59.2024.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, POLÍCIA FEDERAL - SR/PF/SP

REU: [REDAZIDO]  
Advogados do(a) REU: KAIAN CESAR DIAS MARENGO - SP433449, PAULA VANESSA ROBATTINI DE BARROS - SP307420

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

[REDAZIDO] foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 334-A, §1º, IV, do Código Penal (ID 326857695).

Segundo a denúncia, [REDAZIDO] compareceu espontaneamente no 1º DP de Campinas se apresentando como proprietário de mercadoria recuperada como produto de furto de seu barracão, situado à [REDAZIDO] em Campinas/SP. Contudo, restou constatado que parte dos produtos consistia em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dispositivos eletrônicos para fumar (cigarros eletrônicos).

Consta da inicial acusatória que “O Laudo Merceológico nº877/2023-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls.36/40, ID 314799155 e 01/03, ID 314799154) atesta a procedência estrangeira dos cigarros eletrônicos apreendidos (China), avaliados em R\$39.895,00 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais).”

Destaca, ainda, a exordial que, quanto aos cigarros eletrônicos, em todas as suas versões, enquadram-se na proibição de importação contida no art. 1º da Resolução Anvisa – RDC nº 46 de 28/08/2009, que encontra suporte na Lei nº 9.782/99, arts. 6º e 8º, §1º, inciso X.

Foi recebida a denúncia em 12/06/2024 (ID 328343707).

O réu foi regularmente citado (ID 328786126). A resposta à acusação foi apresentada por meio de defensor constituído, conforme procuração de ID 325711772 e petição de ID 330122471.

Certidão sobre a existência de bens apreendidos no ID 328018562.

Laudo pericial da mercadoria apreendida juntado no ID 314799155 – Pág. 36-40 e ID 314799154 – Pág. 1-3, atestando a natureza e a origem estrangeira.

Ante a falta de requisitos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme decisão de ID 331598670.

Realizada audiência de instrução e julgamento em 15.10.2024, foi ouvida a testemunha comum Matheus de Souza Felisbino e interrogado o acusado. Os arquivos de áudio e vídeo encontram-se juntados nos ID's 342265290, 342265293 e 342265295.

Deferido o requerimento ministerial na fase do artigo 402 do CPP (ID 342241764), as informações foram juntadas no ID 347667618 e 347667619. O órgão ministerial juntou documentação no ID 344525636. Denegada a ordem em Habeas Corpus impetrado pela defesa (ID 345925381 e 349702493).

O Ministério Público Federal apresentou seus memoriais no ID 348422234 e, a defesa, no ID 349455414.

Informações sobre antecedentes criminais juntadas nos ID's 317428991, 316998935, 316998936 e 316926965. Certidão do andamento dos feitos no ID 348431618.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

O Ministério Público Federal imputa a prática do crime descrito 334-A, § 1º, inciso IV, do Código Penal, assim descrito:

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

§ 1º Incorre na mesma pena quem: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)

A materialidade do crime de contrabando está devidamente demonstrada pelo Laudo Merceológico nº877/2023-NUTEC/DPF/CAS/SP (fls.36/40 de ID 314799155 e fls.01/03 de ID 314799154), atestando a procedência estrangeira dos cigarros eletrônicos apreendidos (China), avaliados em R\$39.895,00 (trinta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais).

A autoria, por sua vez, em que pese o esforço do órgão ministerial, as provas indiciárias não foram, em juízo, corroboradas de forma cabal e necessária à condenação.

A testemunha ouvida em juízo, informou que foram atender a uma notícia de furto que estava acontecendo em um barracão e que, além dos objetos apreendidos com os autores desse delito, foram informados da existência de outros bens dentro do barracão e que, para acessá-los, foi necessária a ajuda do corpo de bombeiros. Que entraram no barracão para verificar se havia outros indivíduos e verificaram que havia mais coisas no telhado. Que os cigarros eletrônicos já estavam na mala do lado de fora com os indivíduos autores do furto. Afirmou que teve contato com o réu para fazer o Boletim e que ele assumiu ser o proprietário do local. Não se recorda se à época, o réu afirmou que os cigarros eletrônicos seriam dele. Às perguntas da defesa, informou que os autores do furto estavam do lado do barracão e não presenciou a saída do barracão e não se recorda quando o acusado chegou ao barracão, mas não se recorda de conversar com ele. Não presenciou a conversa entre o acusado e o condutor da ocorrência. Os cigarros eletrônicos estavam na mala que estava lá fora junto com os autores do furto e não no telhado.

O acusado, por sua vez, afirmou que no dia dos fatos estava em sua casa e foi informado que estava ocorrendo um furto em seu balcão onde mantinha bebidas e eletrônicos que comprava em leilão e revendia. Que os presos com os objetos chegaram posteriormente na delegacia e que, neste momento, foi perguntado sobre a propriedade dos cigarros eletrônicos, tendo negado. Não chegou a ter contato com os presos e nem

com os produtos previamente apreendidos com estes no local dos fatos, apenas quando todos já haviam sido conduzidos para a delegacia. Não tinha conhecimento dos cigarros eletrônicos.

Do que se extrai dos autos, a única confirmação é que o local onde ocorreram os fatos pertencia ao acusado. Contudo, os autores do furto já estavam fora do barracão e na posse dos produtos irregulares apreendidos. Não foi realizada a documentação do acesso ao local ou encontrado dentro do barracão qualquer indicativo de que os cigarros eletrônicos lá estivessem de fato. É evidente que, dono do local, o réu comparecesse para acompanhar a ocorrência como vítima e não é de crer que, sabedor da existência de materiais ilegais ou irregulares, fosse pleiteá-los. No mais, as provas carreadas, ainda que possam ser indicativas de que o réu mantivesse em depósito os cigarros eletrônicos apreendidos, não são suficientes para sustentar a condenação.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal para ABSOLVER [REDACTED] com fundamento no artigo 386, VII do Código Penal.

Transitado em julgado, oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos para que proceda a destinação legal dos cigarros apreendidos nos presentes autos, nos termos do Provimento CORE 64/2005 (artigo 270, inciso X).

O celular apreendido poderá ser restituído, devendo o interessado manifestar interesse no prazo de 30 (trinta) dias, adotando as providências necessárias, ficando ciente que, decorrido o prazo, está determinada e autorizada a destruição.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

P.I.C. Notifique-se o ofendido.

**CAMPINAS, data da assinatura digital.**